

DECISÃO Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2019.

Deferir parcialmente pedido de isenção permanente de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Confins (MG) - SBCF.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido da BH Airport, Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A., realizado por meio do Ofício BHA-DIN-0087-2016, protocolado em 14 de outubro de 2016 (nº SEI 0095386), fundamentado pelo estudo "Relatório de Estudo Aeronáutico" (SBCF-GRL-000-4007-00), e revisões posteriores; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.505685/2016-96, deliberado e aprovado na 4ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 12 de março de 2019,

DECIDE:

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A., operador do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (código OACI: SBCF), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil -RBAC nº 154, Emenda nº 04, devido à existência de dispositivos do Sistema de Drenagem Superficial na porção entre 92 m e 105 m da faixa preparada da pista de pouso e decolagem 16/34.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser implementadas nos prazos e frequência previstos e mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente